



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 015/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, ARRECADAÇÃO DE DINHEIRO E VENDA DE PRODUTOS EM CRUZAMENTOS E SEMÁFAROS NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 015/2025, de iniciativa do Poder legislativo Municipal, trata sobre a proibição de apresentações artísticas e arrecadação de dinheiro e venda de produtos em cruzamentos e semáforos, conforme a ementa alhures.

Ao compulsar o projeto, verifica-se que o intuito da Vereadora Terzinha Maria Dybas é garantir a segurança viária e a fluidez do trânsito no município de São Bento do Sul.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Trata-se de parecer jurídico acerca da juridicidade do Projeto de Lei nº 015/2025, apresentado pelo Poder Legislativo de São Bento do Sul.

Primeiramente, é de suma importância destacar a importância do projeto, em proporcionar à população segurança no trânsito.

A Constitucionalidade é analisada por dois prismas, a material e a formal.

A Constitucionalidade material é a adequação da norma aos preceitos constitucionais, analisando-se a matéria, o conteúdo, o assunto que ela disciplina.

A Constitucionalidade formal analisa o procedimento de formação da norma, seu regular trâmite e sua iniciativa.

Sob a égide da constitucionalidade material, O Município é competente para dispor sobre normas referentes aos cuidados com o trânsito, cuja matéria inserem-se dentro daquelas de interesse local previsto no art. 30, I da CF.



O art. 84, VI, e art. 61, II, b da Constituição Federal, frente ao Princípio da Simetria, prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor acerca da forma de execução do serviço público, e organização e atribuições dos órgãos e Secretarias Municipais.

Desta feita, não compete ao Poder Legislativo impor obrigações e atribuições a órgãos do Poder **Executivo dessa magnitude**, ditando a forma pela qual deva ser prestado o serviço público.

A função típica do Poder Legislativa é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização do Poder Executivo.

Já o Poder Executivo tem como função típica a administração do Município, realizando as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública.

As matérias de competência reservada, exclusiva do Prefeito Municipal encontram-se arroladas no art. 61, § 1º e art. 84, II c/c art. 165 da Constituição Federal, não sendo permitido à Câmara dos Vereadores dispor sobre estes assuntos.

O Poder Executivo gerencia a máquina municipal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria do Município, executando atos de gestão da coisa pública. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas funções típicas, estabelecer a forma pela qual os diversos órgãos municipais irão prestar os respectivos serviços públicos, bem como a forma de atendimento à população e organização do serviço público.

É de bom alvitre trazer à Baila as lições de Hely Lopes Meireles:

“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpações de funções é nula e inoperante.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708)

Nesta toada já decidiu, por analogia, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DIPÔE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM



HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF, RE 627255, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. em 02/08/2010).

De outro vértice, a lei autorizativa somente se mostra necessária quanto à apreciação prévia de ato a ser praticado pelo Poder Executivo, que exija a autorização legislativa.

As leis autorizativas revelam-se em exceção, somente sendo necessárias nas hipóteses que a Constituição e a legislação contemplem exigência formal de autorização legislativa para a prática de determinado ato.

No tocante à prática de atos de gestão pública, o Prefeito Municipal não necessita da autorização do legislativo, podendo executar estas ações sem a necessidade de prévia lei autorizativa.

Desta forma, as ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, como instituição e execução de programas governamentais, não podem ser objeto de propositura de legislação autorizativa, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ainda, vale frisar que o referido projeto poderá encontrar também óbice material por afrontar direitos fundamentais ao proibir de maneira genérica e absoluta manifestações artísticas em espaços públicos, sem considerar o princípio da proporcionalidade.

Deste modo, o projeto encontra-se eivado de vício formal e material, conforme ora aduzido, restando prejudica sua tramitação nesta Casa de Leis, salvo melhor juízo.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.



III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela inviabilidade técnica do projeto de Lei n.º 015/2025, por vício de iniciativa.

No entanto, a matéria comporta o envio de INDICAÇÃO ao Executivo, enviando-se o Projeto de Lei em seu inteiro teor, para iniciativa legislativa do Poder Executivo, sanando-se a irregularidade formal e material, frente à importância da matéria e interesse público. Acaso ainda não seja o entendimento, que sejam realizadas emendas supressivas/e ou modificativas a fim de melhor adequar o projeto.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 11 de abril de 2025.

Diego Varella de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico